

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.256-A, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto das unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS ficam obrigadas a garantir a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto.

Art. 2º A quantidade de profissionais a que se refere o Art. 1º e sua habilitação serão definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de redução da mortalidade infantil está em curso há longo tempo. Os últimos dados divulgados, de 2012, colocam-nos com o índice de 15,7. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a mortalidade infantil no Brasil caiu 75% entre 1990 e 2012. Em 1990 a taxa do País era 69,1 para cada mil nascidos vivos. Em 2012, o número caiu para 15,7.

Já a mortalidade neonatal, que corresponde às mortes ocorridas nos primeiros 28 dias de vida do bebê, também teve queda, ainda que um pouco menor, passou de 28 mortes em 1990, para 9 mortes a cada mil nascidos vivos em 2012, o que corresponde a uma diminuição de 67,8%.

São números expressivos, mas que ainda não nos colocam sequer próximos aos números dos países desenvolvidos. Por outro lado, revelam que a queda se deve muito mais a melhoria das condições sanitárias e de acesso à alimentação, do que pela qualidade da assistência.

O fato de o perceptual da redução da mortalidade neonatal ser inferior ao da mortalidade infantil mostra que muito se deve evoluir em termos de assistência, especialmente quando se sabe que, dessas mortes, boa parte está concentrada na primeira semana e no momento do parto.

A perda de vidas no momento do parto pode, na imensa maioria dos casos, ser perfeitamente evitada. Isso fica claro quando se sabe que uma das principais causas de mortes de crianças logo após o nascimento se deve à falta de preparo adequado de profissionais de saúde para promover a necessária reanimação dos que nascem com problemas no sistema respiratório,

O número de mortes, cinco a cada dia, por essa causa é considerado como alarmante pela pediatra Ruth Guinsburg, livre-docente da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) e coordenadora do estudo realizado pela SBP

(Sociedade Brasileira de Pediatria), que analisou mortes de recém-nascidos de todos os Estados brasileiros.

Segundo a coordenadora, o número aceitável mundialmente de mortes por asfixia em bebês que nascem no tempo certo e sem nenhuma má-formação está próximo de zero. De acordo com a pesquisa, em 2010 ocorreram 3.758 óbitos, sendo que 45% ocorreram nas regiões Norte e Nordeste. As ocorrências são maiores em hospitais públicos (57%) e fora das capitais (67%). Isso contando apenas os que nasceram no tempo certo e sem má-formação.

Esses dados são altamente preocupantes, porque, como já abordamos acima, suas causas estão na falta da assistência adequada e oportunna na hora do parto. Em síntese, são mortes que poderiam perfeitamente ser evitadas com medidas muito simples e de baixo custo.

Por tudo isso, é da maior gravidade as autoridades sanitárias do País permitirem a perda de milhares de vidas a cada ano, por não garantirem na sala de parto a presença de um profissional capacitado em reanimação de recém-nascidos, seja medico ou da área da enfermagem. Ademais, os gestores do SUS não têm sido capazes de suprir essas unidades com insumos básicos e os equipamentos indispensáveis.

Esse quadro lamentável, de tão sério e de tamanha possibilidade de reversão, fez com que a SBP lançasse, em seu 36º congresso, em Curitiba (PR), a campanha nacional "Minuto de Ouro".

Esta Casa, tenho a certeza, é sensível a esse problema e saberá tomar as iniciativas necessárias para impedir que nossos recém-nascidos continuem a morrer sem assistência. O simples fato de que, segundo os especialistas, a cada dez crianças que são reanimadas adequadamente, nove irão para o peito da mãe sem qualquer problema, impõem-nos a obrigação de exigir a presença de profissional qualificado em reanimação de recém-nascidos na hora do parto.

Nesse sentido, apresentamos esta Proposição, simples mais de altíssima relevância. A sua aprovação, com a devida implantação, provocará, em curto prazo, impacto altamente positive nos indicadores de saúde de nosso País, ao evitar a morte de milhares de recém-nascidos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende tornar obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto das unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde –SUS.

Remete à regulamentação a quantidade e a formação de profissionais a serem exigidos pela norma.

Justificando sua iniciativa, o autor revela que uma das principais causas de mortes de crianças logo após o nascimento se deve à falta de preparo adequado de profissionais de saúde para promover a necessária reanimação dos que nascem com problemas no sistema respiratório.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra revela seu compromisso com a população e com a elevação dos níveis sanitários do País.

De fato, a existência de profissionais capacitados para a reanimação neonatal em salas de parto é uma garantia de qualidade do atendimento e fator importantíssimo para a redução da mortalidade neonatal precoce.

Ocorre, entretanto, que tanto o Conselho Federal de Medicina, como o Ministério da Saúde já normatizaram acerca deste tema.

A Pasta da Saúde dispôs, por intermédio da Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, que instituiu as “diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS)”, exarada pela Secretaria de Atenção à Saúde, que:

“Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no momento do nascimento em estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.

Art. 2º Para prestar este atendimento o profissional médico ou de enfermagem deverá exercitar as boas práticas de atenção humanizada ao recém-nascido apresentadas nesta Portaria e respaldadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde **e ser capacitado em reanimação neonatal.**

Art. 3º Considera-se como capacitado em reanimação neonatal o médico ou profissional de enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático, conforme orientação a ser publicada, por expediente específico, pela Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM) do Ministério da Saúde.

...”.

Do mesmo modo, outra norma do Ministério da Saúde, intitulada “Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana”, consagrada pela Portaria nº 170, de março de 2016, define que: “*quando o nascimento ocorrer por operação cesariana, é recomendada a presença de um médico pediatra adequadamente treinado em reanimação neonatal*”.

Nessa mesma direção, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2056 de 20/09/2013, que instituiu as “Normas para o Exercício da Profissão de Médico, do Funcionamento dos Serviços Médico-Assistenciais e dos Roteiros de Vistoria e Fiscalização”, que prevê em seu art. 27, inciso II, alínea “a” que: “é obrigatória a presença de médico obstetra, anestesista e pediatra ou neonatologista nas maternidades onde se façam partos normais, de risco e cirúrgicos”.

Há que se considerar que temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força de avanços científicos e tecnológicos, no perfil dos profissionais de saúde e na própria necessidade do quadro epidemiológico do País devem ser objeto de atos ministeriais, visto que não

devem depender dos lentos rituais legislativos para sofrerem atualizações.

Sendo assim, embora enalteça a presente proposição, acredito se tratar de matéria que deva continuar sendo normatizada através de atos ministeriais que, conforme explicitado neste voto, têm cumprido muito bem seu papel no tocante à presente matéria. Razão pela qual voto pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.256, DE 2014.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado MANETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.256/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO